



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001641/93-19
Recurso nº. : 08.079
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs: 1990 a 1992
Recorrente : WALTER FRANCISCO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.151

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REFLEXIVIDADE - A decisão em processo matriz, à falta de elemento relevante, se estende àquele dele tomado por reflexo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990. ALÍQUOTA - Face à manifestação do S.T.F. (R.E. nºs. 197.790/MG e 181.664/RS), a anterioridade a que se reporta o artigo 195 § 6º da CF/88 é contada da Medida Provisória nº 86, de 25.09.89, convertida na Lei nº 7.856, de 25.10.89.

TRD - Inexigível o encargo da TRD, anteriormente a 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WALTER FRANCISCO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 104-14.973, . . . e excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001641/93-19
Acórdão nº. : 104-15.151

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001641/93-19
Acórdão nº. : 104-15.151
Recurso nº. : 08.079
Recorrente : WALTER FRANCISCO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou procedente a exigência de ofício consignada às fls. 06, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da contribuição social, a que se reporta a Lei nº 7.6889/88, relativa aos exercícios de 1990 a 1992, períodos base de apuração de 1989 a 1991. O lançamento foi tomado por reflexividade daquele do imposto de renda de pessoa jurídica, por arbitramento de lucros naqueles exercícios.

Na peça impugnatória o sujeito passivo apresenta os mesmos argumentos acostados ao processo matriz.

A autoridade "a quo", face ao seu decisório naquele, processo nº 10.983/006.907/92-11, mantém, parcialmente, a exigência, ajustando a base impositiva àquela que remanesceu da decisão recorrida (fls. 58/59).

No recurso, dada a relação de causalidade reflexiva entre ambos os processos, o contribuinte requer a extensão do decisório matriz ao presente feito.

Instada a se manifestar a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001641/93-19
Acórdão nº. : 104-15.151

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O processo que a este deu origem já foi objeto de apreciação neste Colegiado, conforme Recurso nº 111.360.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso para ajustar a base imponible da exigência, mediante exclusão de custos não considerados na decisão recorrida.

Quanto à presente lide, tratando-se de lucro apurado de empresa imobiliária, na forma da Portaria nº 22/79, a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 será este mesmo resultado. Porquanto, na forma da mesma Portaria, são levados em conta custos efetivos dos imóveis alienados. Não se trata, portanto, de simples arbitramento de lucros.

Quanto à alíquota de 10%, exigida para o exercício de 1991, período base de 1989, conforme R.E. nºs. 197.790 e 181.664, julgados pelo S.T.F. em data de 19.02.97, a anterioridade a que se refere o artigo 195, § 6º da CF/88, "in casu", é contada da Medida Provisória nº 86, de 25.09.89.

Quanto à TRD, exigida também neste feito, na forma do Acórdão CSRF nº 1.773/94, é incabível sua exigibilidade anteriormente a 01.08.91. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001641/93-19
Acórdão nº. : 104-15.151

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para:

- ajustar a base imponible da contribuição social àquela do processo que a este deu origem;

- excluir, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES